

PEDIDO DE REEXAME N. 951255

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Nazareno

RECORRENTE(S): José Heitor Guimarães de Carvalho

PROCESSO(S) REFERENTE(S): 886686, Prestação de Contas do Executivo Municipal de Nazareno, 2012

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS SUFICIENTES PARA SUPORTAR A DESPESA EMPENHADA – PROVIMENTO – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Não se pode negar a particularidade que envolve o empenho e o recebimento de recursos de convênios, podendo ocorrer o empenho da despesa num exercício e o ingresso monetário correspondente noutro.

No caso vertente, vale-se, especialmente, da constatação de equilíbrio financeiro como fundamento para reforma da decisão impugnada, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 16/06/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito José Heitor Guimarães de Carvalho, do Município de Nazareno, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2012, emitido em sessão da Primeira Câmara de 02/02/14, nos termos da ementa e das notas taquigráficas às fls. 320/324 do Processo n.º 886.686.

Nos termos do despacho de fl. 63, recebi o recuso e encaminhei os autos à unidade técnica, que examinou novamente a matéria e concluiu pela reforma da decisão e consequente emissão de parecer prévio por aprovação das contas, fls. 64/72.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 75, pelo conhecimento e provimento do pedido de reexame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

No exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, tomei conhecimento do recurso, interposto de acordo com as formalidades legais e observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, incisos I a IV, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

O pedido de reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos artigos 98, IV, e 108, da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, e 349 a 351 do Regimento Interno, nos quais foram consagrados os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irrisignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos especiais de R\$107.385,66, sem recursos disponíveis, ato ofensivo ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

O recorrente alegou (fls. 01/11), em síntese, que, na aferição da existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos especiais, o órgão técnico do Tribunal considerou o somatório de vários convênios, ao passo que a análise deveria ser individualizada, devido à obrigatoriedade de vinculação do recurso ao objeto conveniado.

Sustentou que, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, a abertura dos créditos adicionais pode efetuar-se com base na expectativa de excesso de arrecadação, considerando-se a tendência do exercício; mencionou a Consulta n.º 873.706, por meio da qual o Tribunal de Contas admitiu a possibilidade de se proceder à abertura de créditos adicionais com recursos provenientes do excesso de arrecadação de convênios, ainda que não houvesse, no exercício, ingresso de receita superior à prevista; assinalou que, para a finalidade em questão, foram empenhadas despesas de R\$1.205.519,89, das quais foram processados R\$902.456,13, e que esta Corte de Contas tem considerado, para fins da apuração em comento, apenas as despesas incluídas em restos a pagar processados, *e.g.* no Pedido de Reexame n.º 887.884.

O recorrente menciona ainda pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em que se apuseram apenas ressalvas em situação semelhante, e, por fim, referiu-se ao equilíbrio dos saldos orçamentário e financeiro e ao princípio da insignificância para pleitear a reforma da decisão impugnada.

O órgão técnico, em exame das razões recursais, manifestou-se pela regularidade da abertura dos créditos especiais, tendo em vista que os gastos desprovidos de recursos constituíam despesas inseridas em restos a pagar não processados, concluindo pelo provimento do apelo e emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, fls. 64/67.

A vedação em tela, inserta no mencionado texto legal, de 1964, e reforçada por leis posteriores, *e.g.* a Lei Complementar n.º 101/00, direcionou as ações do gestor no trato dos recursos que lhe são confiados, de forma a evitar o crescimento do endividamento dos entes federados e, por decorrência, assegurar o equilíbrio das contas públicas. Em algumas das hipóteses consignadas no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, o lastro financeiro é condição para a suplementação orçamentária. Contudo, no caso vertente, embora o balanço orçamentário demonstre a existência de déficit financeiro, apurado pelo cotejo entre a receita arrecadada e a despesa realizada, constata-se, pelo exame do balanço patrimonial dos exercícios de 2011 e 2012, a existência de recursos suficientes para suportar a despesa empenhada, evidenciando-se, inclusive, superávit financeiro, ou seja, na execução orçamentária de 2012, foram utilizados recursos egressos de 2011.

Ademais, não se pode negar a particularidade que envolve o empenho e o recebimento de recursos de convênios, podendo ocorrer o empenho da despesa num exercício e o ingresso monetário correspondente noutro.

No caso vertente, valho-me, especialmente, da constatação de equilíbrio financeiro como fundamento para reforma da decisão impugnada.

Dessa forma, embora com lastro em fundamentação diversa, entendo que a decisão hostilizada merece ser reformada, evidenciando-se despendiêda a apreciação das demais razões recursais.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do Pedido de Reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, com espeque na fundamentação expendida nesta proposta de voto, manifesto-me pelo provimento do recurso e emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito José Heitor Guimarães de Carvalho, do Município de Nazareno, relativas ao exercício de 2012, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08.

No mais, observem-se as recomendações e comandos insertos no acórdão exarado na Prestação de Contas n.º 886.686.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do recurso, pois foi interposto de acordo com as formalidades legais e observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, incisos I a IV, do Regimento Interno; e, no mérito, em dar-lhe provimento para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito José Heitor Guimarães de Carvalho, do Município de Nazareno, relativas ao exercício de 2012, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08. No mais, observem-se as recomendações e comandos insertos no acórdão exarado na Prestação de Contas n. 886686.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão